



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 17 /2020

“Estabelece deveres ao Município com relação à prevenção de uso de drogas e responsabilidade municipal por áreas de decadência urbana decorrentes da concentração de usuários, e dá outras providências”.

Art. 1º - O Município é responsável, dentro de sua área de atuação constitucional, pela prevenção e repressão ao uso de drogas, pela recuperação do usuário e impedir o surgimento na cidade de áreas de concentração de dependentes químicos.

Art. 2º - O Município disponibilizará, juntamente com os demais entes federativos, através do sistema único de saúde, alternativas de tratamento para os usuários de drogas, bem como apoio às famílias dos mesmos, visando a ressocialização e o combate ao consumo.

Art. 3º - As ações municipais na recuperação do usuário de drogas observarão a disposição prevista na Lei Federal 11.343 de 2006.

Art. 4º - O Município poderá, observado o ordenamento jurídico em vigor, contratar entidades privadas para atuação no processo de recuperação do usuário.

§1º É de responsabilidade do Município a contínua fiscalização de tais entidades, dentro do regramento legal em vigência.

Art. 5º - O Município é responsável por impedir o surgimento, a consolidação e a propagação de áreas de concentração de usuários, em especial, as que gerem decadência urbana.

Art. 6º - O Município, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, identificará, em processo administrativo ou procedimento preparatório, o surgimento das áreas de concentração de usuários.

PROTÓCOLO 230/2020 - 26/02/2020 13:38 - PROCESSO 230/2020



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 8º - Caberá ao Executivo regulamentar a definição de áreas de concentração de usuários e de decadência urbana, assim como o procedimento administrativo a ser adotado para sua recuperação.

Art. 9º - Ao término do procedimento administrativo, em caso de omissão do Poder Executivo na recuperação da área de decadência urbana, o Município prejudicado fica autorizado a pleitear administrativamente as medidas reparatórias previstas nesta lei.

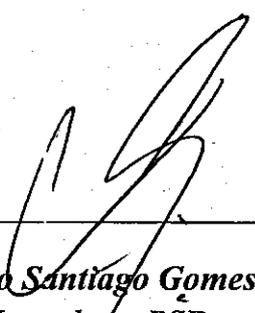
Art. 10 - É considerada medida reparatória a isenção fiscal, incluindo remissão ou isenção tributária, observadas as leis financeiras e orçamentárias, em especial a Lei Complementar federal nº 101, e a necessidade de instituição de isenção por lei específica.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 26 de fevereiro de 2020.



Carlos Alberto Santiago Gomes Barbosa
Vereador – PSD

PROTÓCOLO 230/2020 - 26/02/2020 13:38 - PROCESSO 230/2020



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é zelar pela recuperação de dependentes químicos, pela proteção de suas famílias e pela não formação de núcleos de usuários de drogas nas áreas urbanas.

Pondera-se que sob o aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação, visto que a propositura encontra fundamento nos arts. 7º e 143, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, cabendo a iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Cumpra esclarecer que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito. O art. 24, XII, da Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa da saúde, a qual deve ser lida em conjunto com o art. 30, I e II, da Carta Magna, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Neste sentido, o projeto de lei objetiva a proteção da saúde, alinhado ao dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco de doenças (art. 196 da Constituição Federal).

A Constituição do Estado de São Paulo, no art. 219, dispõe que no exercício do poder constituinte derivado decorrente, dispõe também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo aos Poderes Públicos Estaduais e Municipais garantir o direito à saúde mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos.

A Carta Bandeirante estabelece no art. 220, que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, abrangendo regulamentação, fiscalização e controle e a Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, disciplina em seu art. 7º, inciso I e 143, o dever do Poder Público Municipal de assegurar a saúde como direito de todos - e discrimina as formas de garanti-la com a participação da comunidade, através do Conselho Municipal de Saúde.

PROTÓCOLO 230/2020 - 26/02/2020 13:38 - PROCESSO 230/2020



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Destaca-se que a questão das drogas tem nitidamente cunho social, tema de relevância sobre dignidade humana como princípio norteador do Estado, especialmente quanto aos valores de cidadania, ressaltando a disposição da Lei Federal nº 11.343/06 e que todas as ações que o Município devem estar alinhadas aos princípios estabelecidos pelo SUS, na forma da Lei Federal 8.080/90.

PROTÓCOLO 230/2020 - 26/02/2020 13:38 - PROCESSO 230/2020